



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 583267/2020

Número do Processo de 2ª Instância: 588717/2020 – Recurso voluntário

Recorrente: CEREALISTA ELDORADO LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR FALTA DE ALVARÁ. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 61/2020. UNANIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 28/05/2021, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade decidiu-se conhecer e prover o recurso.

Conselheira ANTONELLA GRENIUK RIGO – RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CEREALISTA ELDORADO LTDA, sociedade empresária limitada cuja atividade econômica principal é o beneficiamento de arroz (CNAE 10.61-9-01), em virtude da decisão singular desfavorável proferida no Processo Administrativo 583267/2020 (fls.15-18).

A requerente buscou, em primeira instância, o cancelamento do auto de infração n.º 61/2020, emitido em 10.02.2020 e recebido em 04.03.2020, no qual se aplicou a penalidade de multa administrativa, pela infração ao artigo 357, I, da Lei Complementar n.º 287/2018 – Código Tributário Municipal, em virtude da não regularização no prazo de 30 dias concedido pela Notificação n.º 1791, de 22.11.2019. Por meio da impugnação administrativa protocolada no dia 19.05.2020, a contribuinte rogou pela anulação da multa lançada,



alegando estar encontrando dificuldades para o deferimento da vistoria do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina, sem qualquer outra fundamentação legal.

Decisão proferida em 26.07.2020 pelo julgador singular de processos fiscais designado conheceu da impugnação apresentada, mas não acolheu o pedido.

A impugnante foi notificada acerca da decisão em 30.07.2020 (fl.20). Irresignada, pediu pelo recebimento do presente recurso, apresentando sua versão acerca dos fatos ocorridos para a liberação da vistoria do Corpo de Bombeiros Militares de Santa Catarina e informou que foi expedido o alvará municipal no dia 21.07.2020, sustentando, assim, não haver mais justificativa para a continuidade do contencioso em questão, defendendo ser o cancelamento do Auto de Infração nº 61/2020 medida a ser acolhida e imposta.

A autoridade fiscal novamente se manifestou e opinou pelo indeferimento do recurso, alegando que a regularização só ocorreu 7 meses após o vencimento do prazo concedido na Notificação nº 1791.

Na sequência, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico tributário. A Procuradoria opinou, então, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, legitimando a prática fiscal exercida pelos agentes do Município.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou o processo para decisão de 2ª instância.

É este, em síntese, o relatório. Decido.

QUESTÕES PRELIMINARES

Não há questões preliminares trazidas pelo recorrente, razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.



FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O recorrente roga pela anulação do Auto de Infração n.º 61/2020, o qual resultou do descumprimento da Notificação Fiscal n.º 1791/2019, em que se verificou a prática de atividade sem o recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos e consequente emissão do alvará de funcionamento.

O Auto de Infração lavrado tem por fundamentação legal o art. 357, I, do Código Tributário Municipal:

Art. 357. As infrações às normas relativas à Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição, às alterações cadastrais e à baixa de inscrição cadastral: multa de 02 (duas) UFM's aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as inscrições, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 336/2019).

A necessidade de alvará já foi objeto de ampla discussão deste Conselho em virtude das recentes alterações legislativas, sobretudo no que diz respeito às atividades denominadas “de baixo risco”. A título de informação, destaco que o CNAE da requerente não está enquadrado no rol de atividades classificadas de baixo risco, nem pela Resolução n.º 51 do CGSIM, vigente à época da notificação e do auto, nem pela Lei Estadual n.º 18.091/2021, que regulamenta, atualmente, em âmbito estadual, a classificação das atividades de baixo risco.

Entretanto, em virtude da recente Lei Complementar n.º 397, de 11 de maio de 2021, que, em seu artigo 4º, revogou o artigo 357 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 287/2018), que servia de fundamento legal para o auto de infração lançado, faz-se necessário o cancelamento do AI 61/2020 expedido contra a recorrente. Isso porque, conforme o artigo 16 do Código Tributário Municipal, *a legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito: II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração*, situação que se coaduna ao presente caso.



Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelo cancelamento do Auto de Infração 61/2020.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, decidiu conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da relatora, alterando a decisão singular para cancelar o Auto de Infração nº 61/2020 imposto ao contribuinte.

VOTAÇÃO

<u>Antonella Greniuk Rigo – RELATORA</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>DAR PROVIMENTO</u>

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimentar da decisão.

Antonella G. Rigo
Antonella Greniuk Rigo
Conselheira Relatora

Luiz Fernando Cascaes
Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC